



VOTO

PROCESSO: 00058.531150/2017-51

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, combinado com o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. O julgamento contra o presente recurso administrativo refere-se ao subitem 3.5.1 do pedido de revisão extraordinária proposto e cujo objeto diz respeito ao dispêndio imprevisto e assumido pela Concessionária para o saneamento das irregularidades advindas do descumprimento da legislação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMSP, corroborada por normatização complementar editada pela ANAC, pré-existentes à assunção da operação pela Concessionária.

1.3. As argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferem, na essência, daquelas já examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitem a revisão do entendimento pela área técnica e, tampouco, por esta Diretoria.

1.4. As razões do indeferimento do pleito de reequilíbrio são remissivas à aplicação de dispositivo contratual, que atribui à Concessionária o custeio ordinário das operações aeroportuárias, inclusive para eventuais readequações necessárias para a manutenção do nível de segurança do aeroporto.

1.5. Por outro lado, inexistente previsão contratual que admita a assunção pelo Poder Concedente de qualquer risco diverso daqueles que tenham sido expressamente arrolados na matriz contratual. Verifica-se, dessa forma, incabível a tese da Recorrente, por direto afronto à distribuição dos riscos consolidados no Contrato de Concessão.

1.6. Ademais, a alegada ruptura do equilíbrio econômico-financeiro contratualmente estabelecido não encontra qualquer suporte razoável e comprobatório nos autos. A mera juntada de documentação comprobatória dos gastos efetivamente realizados pela Concessionária para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB não constitui "*per se*" comprovação ou evidência da alocação na matriz de risco do Poder Concedente, restando o risco diretamente alocado ao novo Concessionário, conforme a cláusula 5.3 do Contrato.

1.7. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária voluntariamente assumiu e, diga-se, em razão da qual logrou-se vencedora do certame.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do Contato de Concessão, relativo ao requerimento de ressarcimento contido no item 3.5.1 da petição inicial, por não estarem presentes no pleito os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 16/11/2017, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1178136** e o código CRC **6BE20348**.

SEI nº 1178136